



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

Classe 2200: Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Centro da Indústria do Estado do Amazonas - CIEAM

Impetrado: Superintendente da SUFRAMA

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (*doc. 86 do e-Jur*) contra a decisão de fls. 192/199 (*rolagem única e-Jur*), que deferiu o pedido liminar formulado pelo Impetrante.

Afirma o Embargante que o *decisum* foi supostamente omissivo por não haver clareza acerca da extensão das decisões em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, posto que o *writ*, embora interposto contra a SUFRAMA, vinculou o Estado do Amazonas e pessoas não representadas pela associação Impetrante.

Outrossim, alega que proferida segunda decisão, não houve manifestação expressa a respeito do papel que eventualmente ainda coubesse aos servidores da SEFAZ no curso da greve, os quais deixaram inicialmente as atividades em razão de considerarem a sua desoneração da obrigação, retornando posteriormente.

Ademais, consignou o embargante que não houve expressa menção no *decisum* acerca das atividades que devem ser desenvolvidas pela SUFRAMA, respeitado o percentual de 30% do contingente de serviço.

Em exercício ao contraditório e à ampla defesa, os impetrados foram instados a se manifestar (*doc. 91 do e-Jur*), manifestando-se o Estado do Amazonas e o CIEAM pela rejeição dos embargos declaratórios.

Em petição autônoma, protocolizada em 1º de julho de 2015, o Estado do Amazonas reiterou pedido de autorização judicial para que “a vistoria de mercadorias por ato da SUFRAMA, ainda que exercido temporariamente por servidores da SEFAZ, seja considerado suprido pela vistoria que já é realizada como atividade própria do órgão estadual, até que as atividades da autarquia retornem à normalidade, sujeito, evidentemente, à posterior homologação da SUFRAMA, quando cessado o movimento de greve”.

Afirma o Estado do Amazonas que “o convênio ICMS n.º 23/08 e o protocolo ICMS n.º 80/08 prevêem o compartilhamento de ações fiscais, a simultaneidade das ações fiscalizatórias e a aceitação prévia pela SUFRAMA das vistorias realizadas pela SEFAZ, de forma a simplificar o



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

trabalho conjunto a ser realizado nas operações que envolvem a liberação de cargas no âmbito da Zona Franca de Manaus”.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. **Decido.**

Quanto aos embargos de declaração, insurge-se a SUFRAMA contra as decisões que apreciaram o pedido liminar formulado na inicial, ao argumento de que este Juízo teria incorrido em omissão e contradição.

Como se sabe, os recursos, quanto à sua fundamentação, como bem demonstrou o Prof. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (in Comentários ao CPC, v.5, Forense) podem ser vinculados ou livres. A diferença entre um e outro se cinge na obrigatoriedade, *no caso daqueles*, de se invocar os vícios da decisão.

De acordo com a classificação antes mencionada, como corretamente salienta a consagrada SÔNIA MARIA HASE ALMEIDA BAPTISTA, os embargos de declaração caracterizam-se como recursos de fundamentação vinculada, devendo o recorrente invocar os vícios da decisão (omissão, contradição e obscuridade), de modo a possibilitar o conhecimento de sua peça de irresignação de natureza integrativa.

Atendidos os requisitos exigidos para a apreciação do recurso, sua procedência fica subordinada à evidenciação e à caracterização do vício identificado pelo recorrente.

Portanto, para o conhecimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o irresignado não apenas identifique de forma eficaz o vício que incidiria sobre o ato judicial, mas ainda, que demonstre que tal mácula seja típica, ou seja: que corresponda à alegada deficiência a uma das hipóteses previstas em lei como ensejadoras da increpação, quais sejam: a omissão, a contradição e/ou a obscuridade.

Estabelecidas estas premissas, **procedo ao exame do recurso de embargos.**

Primo ictu oculi, verifico que o presente recurso **não** merece prosperar, eis que a decisão vergastada não padece de qualquer vício, tendo este Juízo se manifestado de forma clara e coerente sobre tão relevante *quaestio juris*, senão vejamos:

Em relação aos limites subjetivos da demanda, importa destacar que o Estado do Amazonas manifestou interesse em integrar a lide, em virtude do risco de paralisação da atividade econômica no Polo Industrial de Manaus e, *neste particular*, **não** houve qualquer omissão no *decisum* ora embargado, sendo de todo claro ao estabelecer a obrigação a ser desempenhada pela SEFAZ, a saber:

“Diante da notícia em questão, constata-se que a debilidade na prestação de serviços públicos pelas diferentes esferas governamentais, especialmente por



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

entidade de relevância vital para a economia local, permite ao Poder Judiciário intervir com o objetivo de regularizar a situação e assistir a população, como recentemente decidiu o Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, ao negar suspensão de decisão judicial liminar, na qual se havia determinado a adequada prestação do serviço público no bojo da SL 805/SP.

(...)

Frise-se que, diante do teor do Decreto Presidencial nº 7.777, de 24 de julho de 2012 e em vista do teor do Convênio ICMS nº 23, de 04 de abril de 2008, entre a SUFRAMA e as Secretarias de Estado de Fazenda dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Roraima e Rondônia, a multireferida Autarquia Federal compartilha sistema informatizado com a Secretaria Amazonense de Fazenda, diante do que há possibilidade e viabilidade técnica e jurídica para os fiscais da SEFAZ/AM atuarem nos procedimentos daquela Autarquia em caso EXCEPCIONAL, diante do movimento paredista instalado e com vistas a evitar que a sociedade e os agentes econômicos locais fiquem subordinados a interesses de corporações de servidores públicos.

O entendimento aqui lançado está em sintonia com precedentes desta Seção Judiciária, dentre os quais destaco: o processo nº 0003021- 31.2014.4.01.3200 e o processo n.º 2005.32.00.007476-0.

Evidencie-se que as informações colhidas em audiência de conciliação demonstram que a operação de restringir os serviços a cargo da SUFRAMA em percentual insuficiente para dar andamento às demandas apresentadas teria sido resultante de um suposto ajuste entre a Autoridade Impetrada e o Sindicato dos Servidores da SUFRAMA, o que evidencia a imprescindibilidade de intervenção judicial, de modo a que tal acordo não cause a inevitável paralisação e/ou prejuízos às atividades de empresas sediadas nesta Zona Franca.

(...)

Diante do todo o exposto, concedo liminar A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS PRESTADOS pela SUFRAMA, determinando à Secretaria de Fazenda Estadual – SEFAZ/AM, por meio de seu Exmo. Sr. Secretário, o qual deverá nomear pelo menos 5 (cinco) Auditores Fiscais, em regime de turnos, para exercerem o poder de polícia e fiscalização inerentes à Autarquia SUFRAMA, conferindo-lhes a presente decisão o direito ao acesso de sistema informatizado e documentos necessários à prática de todos os atos de polícia administrativa e fiscalização a cargo da SUFRAMA, referentes à vistoria de mercadorias, concessão de licenças de importação (LI), análise, acompanhamento e aprovação de projetos econômicos, inclusão de itens



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

na lista padrão de insumos (LPI), habilitação e renovação de cadastros.

Este comando deverá permanecer até que as atividades ordinárias da SUFRAMA retornem à normalidade.”

Convém destacar, neste ponto, que o pedido da Impetrante, *em sede de liminar*, diz respeito à **imediata retomada na prestação dos serviços pela SUFRAMA**, com o fim de que, *regularizada a atividade*, as empresas representadas tenham suas mercadorias vistoriadas e, *eventualmente*, liberadas em prazo razoável, bem como a si franqueadas a concessão de Licenças de Importação Automática (Matéria Prima) e Não Automática (Ativo Fixo para Produção, Peças de reposição e Uso e Consumo), análise, acompanhamento e aprovação de projetos econômicos, inclusão de itens na Lista Padrão de Insumos, habilitação e renovação de cadastros. **Portanto**, os limites objetivos e subjetivos da lide foi plenamente observado, não havendo que se falar em qualquer omissão ou contradição, como equivocadamente advoga a ora Embargante.

Sobre os demais pontos vergastados, verifico que, em decisão proferida no dia 24/06/2015 pela MM. Juíza Federal Jaíza Maria Pinto Fraxe, restou claro que a liminar proferida às fls. 192/199 - a qual determinou ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda Estadual – SEFAZ/AM que nomeasse pelo menos 5(cinco) Auditores Fiscais, em regime de turnos, para exercerem o poder de polícia e fiscalização inerentes à SUFRAMA, **não foi revogada** pela decisão posterior de fls. 238/240.

Nesse talante, conveniente colacionar o excerto da decisão liminar proferida às fls. 238/240:

“Com isso em mente, considerando a demonstração do descumprimento pela petição datada de 10/06/2015, que é corroborada por informações que são públicas e notórias, com ampla divulgação na imprensa local, mostra-se cabível a modificação da decisão datada de 05/06/2015, para incluir a obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das atividades da SUFRAMA, sob pena de incidência de multa diária.” (grifei)

Desta feita, em vista do teor da decisão acima referenciada, verifica-se que não houve omissão sobre o **dever de continuidade** na prestação **conjunta** das atividades inerentes à SUFRAMA pelos Servidores da SEFAZ/AM.

Noutro giro, **quanto à alegação de omissão sobre os serviços que devem ser realizados pelo percentual de 30% dos servidores**, de igual sorte, **não** assiste razão à Embargante, uma vez que não há qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada, consoante se extrai de **simples leitura** do trecho do *decisum* abaixo destacado:

*“Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, no sentido de **fixar multa diária no valor***



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em que não houver atendimento na SUFRAMA, observando a manutenção do percentual mínimo de 30% em todas as suas atividades.

Com o mesmo ensejo, tendo em vista que foi informado nos autos que "a média de tempo que demorava para liberar a mercadoria era de três dias antes do movimento paredista" (termo de audiência datado de 03/06/2015), fixo como média de tempo durante o período de greve

para essa atividade o total de 10 (dez) dias, cabendo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por procedimento de liberação de mercadoria que ultrapasse o total de 13 (treze) dias úteis, bastando simples comprovação nestes autos, a contar do primeiro dia útil seguinte à notificação desta decisão.

A multa é de responsabilidade da Autarquia, sendo solidariamente responsável a autoridade coatora, que poderá ser eximida dessa responsabilidade se demonstrar nos autos que estabeleceu escala diária de servidores para o atendimento do percentual mínimo de 30% em todas as atividades, com indicação nominal, notificação, e que realizou a abertura de procedimento de corte de ponto para os servidores que faltaram no dia que lhes foi designado.

Uma vez que a o Sindicato do servidores ingressou neste feito, como evidência o já referido termo de audiência datado de 03/06/2015, e que o cumprimento da obrigação de fazer depende também de sua colaboração, fica estabelecida a sua responsabilidade solidária pela

multa diária, que permanece mesmo se comprovada a situação estabelecida no parágrafo anterior.

Em nenhuma hipótese poderá ser considerada para fins de contabilização do percentual mínimo de 30% qualquer atividade relacionada com produtos perecíveis, medicamentos, alimentos e equipamentos médicos e hospitalares, cuja liberação deve continuar a ser automática e sem nenhum atraso."

Negritos no original

Portanto, verificou-se que a embargante se utiliza do recurso integrativo como verdadeiro sucedâneo do **pedido de reconsideração**, posto que ao agitar suas teses, *em verdade*, almeja por provimento de cunho retratatório e, por isso mesmo, infringente do ato judicial admoestado.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio prevê instrumento próprio para que se leve ao conhecimento do Julgador as ponderações aduzidas para reforma da decisão que lhe causa inconformismo, instrumento este que, *diga-se*, não é o recurso de embargos de declaração.



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

Como cediço, a função dos embargos declaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do *decisum* qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir obscuridade e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, **o que não ocorreu *in casu*.**

Por oportuno, vale trazer à baila:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL MORATÓRIA. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 565/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Não são cabíveis os embargos de declaração para suscitar questão nova, não ventilada anteriormente perante o Tribunal a quo e nas razões do recurso especial, sobre a qual se operou a preclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 422760 PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 23/06/2003 PÁGINA: 247 Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

Registre-se que o mero inconformismo da parte quanto à decisão questionada não dá ensejo à rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, devendo ser manejado recurso próprio para tal finalidade.

Quanto ao pedido formulado pelo Estado do Amazonas (fls.332/335, rolagem única e-Jur), apresenta o requerente em documento intitulado “*exposição de motivos*” informação quanto ao cumprimento da decisão liminar, no sentido de que:



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

No CANAL VERDE as mercadorias são liberadas normalmente, não causando impactos no dia-a-dia das empresas.

Na atividade de vistoria CANAL VERMELHO onde estão lotados 05 AFTE, estes vêm diariamente liberando todas as documentações a eles apresentadas. Ocorre que uma equipe de servidores da Suframa realiza uma triagem inicial e fixa um quantitativo de apenas 30% dos documentos para serem vistoriados, através de um sistema de senhas, por ordem de chegada no órgão.

Já no CANAL CINZA, os servidores da Sefaz não executam qualquer atividade. Importa dizer que, conforme informação da Suframa, somente 30% das cargas é liberada.

Vale ressaltar que este é o principal gargalo que impede a liberação das cargas para o setor comercial e também industrial. Prova disso é a enorme quantidade de notas fiscais pendentes de desembaraço, senão vejamos:

1. Pendentes até 20 dias – 120.636 Notas Fiscais – totalizando R\$ 1.764.198.454,29;
2. Pendentes a mais de 20 dias – 198.534 Notas Fiscais – totalizando R\$ 2.788.237.292,36.

Outro dado relevante é que o número de unidades de carga lacradas que atingiu o pico de 1400, diminuindo na semana de 15 a 19 de junho para 950. A partir desta data, ficou estabilizado até a presente data, segundo informações do SETCAM - Sindicato das Empresas de Agenciamento, Logística e Transportes Aéreos e Rodoviários de Cargas do Amazonas.

À vista da informação em destaque, tenho como oportuno trazer à baila que o **direito de greve** assegurado para defesa de interesses de trabalhadores – *disciplinado pela Lei n.º 7.783/89 e que se aplica aos servidores públicos por força do decidido pelo e. STF (MI-708[i])* – deve ser exercido dentro de parâmetros de razoabilidade, **sendo-lhe coibido o abuso**.

Não por outra razão, *durante a greve*, devem ser mantidas em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a realização de serviços, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, **bem como a manutenção daqueles tidos como essenciais e/ou inadiáveis** (Art.9º e 11, Lei n.º 7.783/89).

Impende gizar que as manifestações dos eminentes Juizes Federais, *que me precederam na análise do feito*, alinharam a participação **conjunta** da SEFAZ, sem descuidar da atuação dos servidores da SUFRAMA, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), conforme determina expressamente o texto da Lei.

Observe-se, no entanto, que o **elevado número de notas fiscais pendentes de**



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

apreciação (319.170 – trezentos e dezenove mil cento e setenta), conforme documento público revestido da presunção de veracidade apresentado pelo Estado do Amapá, evidencia a todas as luzes o nítido e flagrante **indício de descumprimento das ordens judiciais** anteriormente exaradas, quer por parte da Autoridade Impetrada, quer por parte dos servidores grevistas da SUFRAMA.

Frise-se que *em momento algum*, autoriza a lei - ou autorizou o Juízo - aos servidores grevistas da SUFRAMA que represassem ou contingenciassem os serviços a serem cumpridos **conjuntamente** pela SEFAZ, mediante triagem e fixação de quantitativos máximos a serem executados pelos Auditores Fiscais do Estado. Do mesmo modo, em momento algum se determinou que lhe fosse vedada a atuação dos Agentes Estaduais nas hipóteses de ocorrência de canal cinza.

Ao reverso, pelo teor das decisões antes proferidas, fácil constatar a presença de comandos para que fosse franqueado aos agentes da SEFAZ o amplo e irrestrito acesso ao “*sistema informatizado e documentos necessários à prática de todos os atos de polícia administrativa e fiscalização a cargo da SUFRAMA, referentes à vistoria de mercadorias, concessão de licenças de importação (LI), análise, acompanhamento e aprovação de projetos econômicos, inclusão de itens na lista padrão de insumos (LPI), habilitação e renovação de cadastros*” (fls.198, rolagem única e-Jur). **Destaquei.**

Saliente-se que o impacto do desarranjo causado pelo movimento paredista da SUFRAMA reflete não apenas no âmbito da arrecadação de tributos, mas sobretudo no funcionamento das milhares de empresas que atuam na área da Zona Franca de Manaus, no abastecimento de mercadorias, produtos e insumos fabris, colocando em risco a fonte de renda de milhões de pessoas e o provimento de bens de consumo para toda nossa comunidade.

Nessa linha, calha dar vulto às graves informações trazidas aos autos pelo Estado do Amapá, segundo o qual:

“Não é difícil concluir que a falta desses recursos está comprometendo as políticas públicas do Estado do Amapá, inclusive em áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança, penalizando a sociedade como um todo. Prova disso são as iniciativas reiteradas do Governo do Estado do Amapá no sentido de realizar cortes orçamentários, como aquela que está prevista para ser anunciada no próximo sábado (04/07/2015)”.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo inalteradas as decisões embargadas em todos os seus termos, de modo que:

- a) Seja mantido o acesso dos auditores da SEFAZ ao sistema informatizado e documentos necessários à prática de todos os atos de polícia administrativa e



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

fiscalização a cargo da SUFRAMA, referentes à vistoria de mercadorias, concessão de licenças de importação (LI), análise, acompanhamento e aprovação de projetos econômicos, inclusão de itens na lista padrão de insumos (LPI), habilitação e renovação de cadastros;

- b) Continue obrigatória a observância do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de cumprimento de todas as atividades a cargo da SUFRAMA, sob pena de incidência de multa diária já arbitrada.

Na sequência, com arrimo no Decreto Presidencial nº 7.777, de 24 de julho de 2012, em vista do teor do Convênio ICMS nº 23, de 04 de abril de 2008 e do Protocolo nº 80/2008, entre a SUFRAMA e as Secretarias de Estado de Fazenda dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Roraima e Rondônia, e ante a recalcitrância dos servidores das SUFRAMA em cumprir com suas atribuições, tenho por bem **DEFERIR** em sua integralidade o pleito formulado pelo Estado do Amazonas para **AUTORIZAR que a vistoria ordinariamente realizada como atividade própria da SEFAZ-AM supra aquela que esteja pendente de conclusão pela SUFRAMA, até que as atividades da autarquia retornem à normalidade**, sem prejuízo de posterior homologação do ato pela Superintendência, quando cessado o movimento de greve e retomadas suas atividades.

Nestes termos, fica expressamente autorizada a liberação e internação das cargas vistoriadas pela SEFAZ, suprindo-se, com isso, a fiscalização a cargo dos servidores da SUFRAMA. Tal medida é temporária e decorre da verdadeira calamidade que se instaurou com o movimento paredista que ensejou a vulneração de princípios que deveriam nortear a atuação da Administração, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, guardião maior da Carta da República.

Deverá a SEFAZ-AM – nos estritos termos do Protocolo nº 80/2008 - repassar para a SUFRAMA **diariamente**, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais desembaraçadas no dia anterior; bem como comunicar pela mesma via, quaisquer irregularidades constatadas a qualquer tempo pela fiscalização que venham a comprometer ou impedir o internamento das mercadorias.

As diligências da SEFAZ-AM poderão ser conferidas pelo MPF e/ou Auditores da Receita Federal, a qualquer tempo, de modo que a atuação excepcional e extraordinária dos eminentes Agentes Estaduais, ora autorizada em face do momento calamitoso causado pela greve dos servidores da Suframa, seja realizada da forma mais transparente e republicana possível.

Ante as informações colacionadas pelo Estado do Amazonas a sinalizar possível recalcitrância no cumprimento das determinações lançadas por este Juízo, **DETERMINO** que se intime o SUPERINDENTE DA SUFRAMA para, no **prazo de até 72 (setenta e duas) horas**, comprovar o cumprimento das ordens exaradas nestes autos, apresentando documentação que ateste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2015.00033200.1.00339/00032

o volume de vistoria e liberação de mercadoria, concessão de Licenças de Importação Automática (Matéria Prima) e Não Automática (Ativo Fixo para Produção, Peças de reposição e Uso e Consumo), análise, acompanhamento e aprovação de projetos econômicos, inclusão de itens na Lista Padrão de Insumos, habilitação e renovação de cadastros, realizado no curso do movimento paretista; *bem como* aquela que indique o total das pendentes de processamento similar, *na atualidade*. Deverá, ainda, apresentar o rol de servidores que estão exercendo suas funções com vistas a manter o percentual mínimo de 30% determinado pelo Juízo, especificando o setor e a atribuição correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, o MPF, a SUFRAMA e o Estado do Amazonas, **por intermédio de Oficial de Justiça Plantonista**.

Manaus, 02 de julho de 2015.

assinado eletronicamente

Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales

Juíza Federal da 6ª Vara respondendo pela 3ª Vara

[i](#) MI 708 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 25/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-206, Divulgado:30-10-2008, Publicado:31-10-2008